



Número: **0600004-10.2020.6.27.0007**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO**

Última distribuição : **07/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRCINEU FRANCISCO BOLINA (REQUERENTE)	EDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS (ADVOGADO) LUIS FERNANDO MILHOMEM MARTINS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "SERIEDADE E TRABALHO" (IMPUGNANTE)	FABRICIO DA FONSECA FERREIRA (ADVOGADO)
DIRCINEU FRANCISCO BOLINA (IMPUGNADO)	EDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS (ADVOGADO) LUIS FERNANDO MILHOMEM MARTINS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28863 4	24/01/2020 15:23	Sentença Dircineu e Angelo	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
RUA ARAGUAIA, ESQ C/ AMÂNCIO DE MORAES - PÇA DO MERCADO - Bairro CENTRO - CEP 77600000 - Paraíso do Tocantins -
TO - <http://www.tre-to.jus.br>

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600004-10.2020.6.27.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

REQUERENTE: DIRCINEU FRANCISCO BOLINA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS - TO4485, LUIS

FERNANDO MILHOMEM MARTINS - TO7788

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO "SERIEDADE E TRABALHO"

Advogado do(a) IMPUGNANTE: FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF53327

IMPUGNADO: DIRCINEU FRANCISCO BOLINA

Advogados do(a) IMPUGNADO: EDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS - TO4485, LUIS FERNANDO MILHOMEM MARTINS - TO7788

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600005-92.2020.6.27.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

REQUERENTE: ANGELO MARIO PEREIRA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS - TO4485, LUIS

FERNANDO MILHOMEM MARTINS - TO7788

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO "SERIEDADE E TRABALHO"

Advogado do(a) IMPUGNANTE: FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF53327

RECLAMADO: ANGELO MARIO PEREIRA ALVES

Advogados do(a) RECLAMADO: EDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS - TO4485, LUIS FERNANDO MILHOMEM MARTINS - TO7788

Sentença nº 10 / 2020 - PRES/7ª ZE

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado em 06/01/2020, pela COLIGAÇÃO MUDA PUGMIL (MDB, PSDB), de DIRCINEU FRANCISCO BOLINA, para concorrer ao cargo de Prefeito, e ANGELO MARIO PEREIRA ALVES, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 45, no Município de(o) PUGMIL.

Publicado o edital, houve impugnação aos pedidos de registro de candidatura para os cargos de Prefeito (1º impugnado) (ID [249927](#)) e Vice-Prefeito (2º impugnado) (ID [249920](#)).

As contestações foram apresentadas pelo 1º (ID [272953](#), [272954](#), [272960](#), [272963](#), [272965](#), [272966](#), [272967](#)) e 2º (ID [272976](#), [272977](#), [272978](#), [272979](#), [272980](#), [272982](#), [272983](#), [272986](#), [272986](#), [272989](#), [272993](#)) impugnados.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento dos

24/01/2020 16:17



pedidos de candidatura dos requerentes.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, calha esclarecer que a eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Pugmil, determinada em razão de decisões proferidas na AIJE 1057-17.2016-6.27.0007 e na Representação 1063-24.2016.6.27.0007, é regida pela Resolução TRE/TO nº 458/2019, com aplicação da legislação eleitoral vigente e instruções do TSE e TRE relativas ao pleito municipal de 2016.

Da impugnação ao registro de candidatura do candidato ao cargo de Prefeito

O pedido de registro de candidatura do requerente DIRCINEU FRANCISCO BOLINA foi impugnado pela COLIGAÇÃO SERIEDADE E TRABALHO, que alegou, em síntese: a) ausência de ata de convenção partidária; b) ausência de comprovante de filiação partidária; c) ausência de certidão de quitação eleitoral; d) ausência de certidão negativa de contas julgadas irregulares; e) omissão de assinatura no RRC.

A impugnação foi apresentada por parte legítima, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

Conforme determina o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que estabelece os documentos a serem apresentados com o formulário de RRC:

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, incisos III, V, VI e VII).

No caso em análise, a informação cartorária encartada aos autos (ID [274949](#)) afere a presença de ata de convenção partidária, anexada ao DRAP correspondente, filiação partidária e quitação eleitoral.

No que tange à suposta ausência de certidão negativa de contas julgadas irregulares, em que pese a não obrigatoriedade de juntada por parte do requerente, conforme destaca o art. 11, §5º, da Lei 9.504/97, verifica-se que tal documento foi apresentado pela defesa (ID [272960](#)).

A assinatura do requerente no RRC consta do documento acostado pela defesa (ID [272965](#)).

Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada.

Da impugnação ao registro de candidatura da candidata ao cargo de Vice-Prefeito



O pedido de registro de candidatura do requerente ANGELO MARIO PEREIRA ALVES foi impugnado pela COLIGAÇÃO SERIEDADE E TRABALHO, que alegou, em síntese: a) ausência de ata de convenção partidária; b) ausência de comprovante de filiação partidária; c) ausência de certidão de quitação eleitoral; d) ausência de certidão da Justiça Federal de 1ª Instância; e) omissão de assinatura no RRC; f) descumprimento do prazo de desincompatibilização.

A impugnação foi apresentada por parte legítima, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

Conforme determina o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que estabelece os documentos a serem apresentados com o formulário de RRC:

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, incisos III, V, VI e VII).

No caso em análise, a informação cartorária encartada aos autos (ID [275290](#)) afere a presença de ata de convenção partidária, anexada ao DRAP correspondente, filiação partidária, quitação eleitoral e certidão da Justiça Federal de 1ª Instância.

A assinatura do requerente no RRC consta do documento acostado pela defesa (ID [272986](#)).

No que se refere à desincompatibilização do requerente, a impugnante assevera que houve descumprimento do prazo legal, uma vez que o art. 1º, IV, “a”, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização, ao passo que o impugnado se desincompatibilizou em 02.01.2020.

O impugnante alega que em 02.08.2019 o TSE negou seguimento ao recurso especial interposto nos Autos nº 1057-17.2016.6.27.0007, de modo que deveria ter se desincompatibilizado no prazo legal.

Em sua defesa, o impugnado requer a flexibilização do prazo de desincompatibilização por imprevisibilidade da data do pleito.

Pois bem.

A eleição suplementar possui caráter excepcional e, em virtude das razões originárias de sua convocação, traz também como característica a imprevisibilidade do momento de sua ocorrência.

No caso dos autos, foi designada eleição suplementar no município de Pugmil em razão de decisões proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins no Recurso Eleitoral na AIJE nº 1057-17.2016.6.27.0007 e na Representação nº 1063-24.2016.6.27.0007, que manteve a sentença que cassou os mandatos de Prefeita e Vice—Prefeito de Pugmil-TO, Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes e Elton Barros Coelho, relativos às eleições municipais 2016 no município.

A cassação ocorreu em 20.11.2018. Em 19.12.2018 foi proferida decisão liminar pelo STF suspendendo a realização de novas eleições até o julgamento colegiado do TSE. Mantida a cassação dos diplomas pelo TSE em 22.10.2019, o STF cassou a liminar e julgou improcedente a reclamação em 05.11.2019. Ato contínuo, o TRE/TO designou para o dia 02.02.2020 a realização de eleição suplementar no mencionado município, por meio da Resolução TRE/TO nº 458, de



02.12.2019.

Dada a imprevisibilidade de ocorrência da data da eleição suplementar, é prudente que prazos e formalidades sejam excepcionalmente adaptados e flexibilizados para atenderem à realidade vigente.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE vem decidindo pela mitigação dos prazos de desincompatibilização, em atenção ao princípio da razoabilidade. Senão vejamos:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS EM FORMAÇÃO NA ÉPOCA EM QUE PRODUZIDOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. POSTULADOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STF. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. FLEXIBILIZAÇÃO DOS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXCEPCIONALIDADE DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Na origem, foram julgadas procedentes as impugnações quanto ao descumprimento do prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal, indeferindo-se, por conseguinte, o requerimento de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de governador, pela Coligação A Verdadeira Mudança (PT/PTB/PODE/PSB/PCdoB), no pleito suplementar de 2018.

I. Cabimento do Recurso Ordinário

2. O acórdão objurgado versa sobre indeferimento de registro de candidatura em virtude da inelegibilidade prevista no art. 14, § 6º, da Carta Magna, circunstância que, de fato, desafia recurso ordinário, uma vez que se amolda às hipóteses estritas de cabimento elencadas no art. 121, § 4º, III e IV, da CF, quais sejam: inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais.

II. Excepcionalidade das eleições suplementares e a proteção da confiança e da segurança jurídica

3. Embora esteja o pleito suplementar previsto no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de evento anômalo que tem caráter absolutamente excepcional, porque sua ocorrência pressupõe a anulação de sufrágio anterior, elaborado com a observância de todos os prazos e garantias previstos na constituição e na legislação infraconstitucional, com o objetivo precípuo de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. Na eventualidade de ser necessária a convocação de eleição complementar, deve-se atentar para a premissa de que o caráter excepcional de sua ocorrência conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua efetiva realização, de forma que os prazos e outras formalidades, por imperativo de lógica, devem ser adaptados ao contexto de singularidade que acidentalmente se impõe.

5. O contexto fático verificado no julgamento do RO nº 1220-86/TO demonstra a incerteza e a imprevisibilidade que marcaram a determinação de realização de novas eleições no Estado do Tocantins.

6. Se à época em que o acórdão condenatório produziu seus efeitos práticos – no caso, 19.4.2018 –, os requisitos para concorrer ao certame ordinário

24/01/2020 16:17



encontravam-se em vias de perfectibilização, está plenamente evidenciada a boa-fé dos participantes já posicionados para a disputa do pleito convencional.

7. A incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade, orientação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

III. O preciso espectro de incidência da decisão do Supremo (art. 14, § 7º, da CF/88) no RE nº 843.455/DF e a primazia do princípio do *in dubio pro suffragio*

8. A aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas do § 7º do art. 14 da Carta Magna às eleições suplementares, afirmada, em sede de repercussão geral, pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, restringe-se aos casos de inelegibilidade reflexa, objeto daquela lide, e não alcança outras temáticas relativas ao processo de registro, como as condições de elegibilidade, a exemplo da filiação e do domicílio eleitoral, ou as demais causas de inelegibilidade.

9. Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.

IV. Inexistência de diferença ontológica na natureza jurídica dos prazos constitucionais e infraconstitucionais

10. Não há falar na inquestionável primazia dos prazos eleitorais constitucionalmente estabelecidos em detrimento daqueles definidos na legislação infraconstitucional correlata.

11. Inexiste qualquer elemento de ordem ontológica que encerre uma diferença substancial entre os prazos expressamente especificados na Constituição da República e aqueles outros previstos nas normas infraconstitucionais eleitorais.

V. Possibilidade, para fins de eleições suplementares, de flexibilização do prazo de desincompatibilização do § 6º do art. 14 da Constituição Federal

12. O prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal pode ser mitigado no cenário excepcional em que ocorrem as eleições suplementares. Precedentes do TSE.

13. Encontrando-se o candidato afastado da chefia do executivo municipal antes da data em que se tornou definitiva a cassação dos mandatos a serem preenchidos com a realização de eleição suplementar (art. 224 do CE), inexistente a observação do prazo de desincompatibilização de seis meses.

14. Recurso ordinário provido, com o consequente deferimento do registro de candidatura.

No caso em espécie, o impugnado se desincompatibilizou a partir do dia 02.01.2020. A convenção do partido ocorreu em 04.01.2020.

O art. 1º, IV, “a”, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização para o cargo de Vice-Prefeito.



Embora a Resolução TRE/TO nº 458, de 02.12.2019, não tenha disposto sobre o prazo de desincompatibilização, a jurisprudência do TSE já decidiu pela mitigação de tal prazo, encontrando razoabilidade na fixação de 24 horas para desincompatibilização, contados da realização da convenção partidária (Precedente: MS nº 4.171/PA).

Na hipótese, verifico que o candidato se desincompatibilizou antes da realização das convenções partidárias.

Dessa forma, em consonância ao princípio da razoabilidade, tenho por preenchido o prazo de desincompatibilização do impugnado para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito na eleição suplementar municipal de Pugmil, razão pela qual indefiro a impugnação apresentada.

Do requerimento de registro de candidatura

Foram preenchidas todas as condições legais para os registros pleiteados.

Os pedidos foram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente.

As condições de elegibilidade foram preenchidas.

ISSO POSTO, indefiro as impugnações apresentadas e, nos termos do art. 49, *caput*, da Res. TSE 23.455/2015, **DEFIRO** os pedidos de registro de candidatura de DIRCINEU FRANCISCO BOLINA, para concorrer ao cargo de Prefeito, com a seguinte opção de nome: DIRCINEU BOLINA, e ANGELO MARIO PEREIRA ALVES, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, com a seguinte opção de nome: ANGELO MARIO, ambos sob o número 45.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

WILLIAM TRIGÍLIO DA SILVA
Juiz da 7ª Zona Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz Eleitoral Substituto**, em 24/01/2020, às 15:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-to.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1227519** e o código CRC **34F4DD20**.

